

LEI Nº. 2.342/2011

Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa 02 e dá outras providências

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Carmo do Cajuru o Programa “**Cidade Limpa 2**”, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouros públicos no território do Município de Carmo do Cajuru, tendo como objetivo precípuo de orientar as rotas a serem seguidas pelos nossos transeuntes, manter limpa a cidade, orientar nos interesses públicos, com o auxílio das pessoas físicas, das instituições sociais ou empresas privadas, na instalação e manutenção de **Placas Indicativas Públicas** no Município.

Art. 2º São objetivos do programa “**Cidade Limpa 2**” :

- I - Orientar na limpeza pública;
- II - Orientar os motoristas e os transeuntes no funcionamento do trânsito, na área urbana;
- III - Orientar os motoristas e outros, que se direcionam para as nossas comunidades rurais, pontos turísticos e outras localidades, nas estradas vicinais;
- IV - Orientar na preservação das áreas de lazer, áreas de preservação ambiental, logradouros públicos em geral, e informações de interesse público;
- V - Indicar nomes dos logradouros públicos;
- VI - Aumento do número de placas indicativas no Município;
- VII - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das placas indicativas;
- VIII - Estimular a parceria público-privado;
- X - Motivar a população, a participarem nos serviços da Comunidade.

Art. 3º As placas poderão ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município.

Art. 4º O órgão competente Municipal receberá o requerimento da pessoa, entidade ou empresa interessada, instruído com os seguintes documentos:

- I - Contrato social, Estatuto devidamente registrado quando tratar-se de Pessoa Jurídica;
- II - Carteira de identidade, CPF, comprovante de endereço, quando tratar-se de pessoa física.

Art. 5º Poderá ser afixada na placa, em local visível, até 20% de sua área, em consonância com o projeto apresentado ao Setor Competente da Prefeitura, a logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

§1º - Fica proibido à afixação na placa indicativa, o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física;

§2º - Fica proibido a fixação da logomarca de cigarro, bebidas e outros produtos prejudiciais a saúde.

Art. 6º As Placas Indicativas deverão ser instaladas conforme normas técnicas.

Parágrafo único - Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da placa indicativa a ser usada deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 7º A instalação das Placas Indicativas se dará da seguinte forma:

I - A empresa ou pessoa física interessada apresentará ao Setor competente, requerimento solicitando o interesse, e indicará o local que deseja instalar a Placa;

II - Havendo mais de um requerimento para o mesmo local, será priorizado o que deu entrada primeiro.

Art. 8º Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias;

§ 2º Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da Placa Indicativa.

Art. 9º Em casos omissos ou conflitantes fica o órgão competente do Executivo Municipal incumbido de solucionar e, nos casos pertinentes, deverá ser aplicada a legislação vigente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 14 de dezembro de 2011.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal

